



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.**

<b>Autor</b>		<b>nº do prontuário</b>
<b>DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ</b>		
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>
<b>4 X Aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>
		<b>Inciso</b>
		<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 257 .....

.....  
.....  
§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa originária, garantindo-se o direito de defesa previa e recurso previstos neste Código, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O cálculo atualmente utilizado para aplicação da chamada multa por não identificação do infrator tem gerado dificuldades tanto para os órgãos de trânsito quanto para os proprietários de veículos.

Há casos que sequer a multa é aplicada, gerando grandes riscos à segurança de trânsito, considerando que se o infrator não for identificado, não haverá a modificação de comportamento, pois haverá apenas a multa.

Com a presente modificação haverá maior segurança jurídica para essa importante penalidade, pois o que se pretende é identificar o infrator e não estimular a não

adoção dessa providência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Hugo Leal</b>	<b>RJ</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
/ /			

CD/21403.94620-00